



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100220/2019-71

Processo originário JUCESP nº 995313/18-0

Recorrente: San Marino Apoio Administrativo Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Ivan Barbosa dos Santos Campos)

I. Recurso ao Ministro. Alteração Contratual. Desarquivamento. Decisão judicial que declarou nula a inserção de sócio na sociedade.

II. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos.

III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SAN MARINO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e outros contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que negou provimento ao REPLEN nº 992028/17-6, mantendo a decisão do cancelamento dos arquivamentos nºs 115.752/12-0, 482.493/12-4 e 69.770/15-3.

2. Importante citar que o presente processo teve início com requerimento da sociedade SAN MARINO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., objetivando atualização da ficha cadastral da empresa "*para que se conste a exclusão do quadro societário da sociedade junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, do Sócio IVAN BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS*" (fl. 7 - 2320065).

3. O Presidente da JUCESP recebeu o pedido de atualização da ficha cadastral da sociedade San Marino Apoio Administrativo Ltda. como revisão administrativa e determinou a instauração de processo administrativo (fls. 108 e 109 - 2320065).

4. Os autos foram devidamente instruídos e o Presidente da JUCESP determinou o

cancelamento dos arquivamentos nºs 115.754/12-0 e 482.493/12-4 da sociedade SAN MARINO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., e ainda, o cancelamento por arrastamento do registro nº 69.770/15-3, sessão de 04 /02/015 (fls. 206 a 208 - 2320065). Vejamos trecho da decisão:

(...)

De fato, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo 00012585820135020018 (fls. 09/27) não determinou, expressamente, a exclusão de a Ivan Barbosa dos Santos Campos do quadro societário, mas reconheceu a fraude na admissão do mesmo na fundamentação da sentença.

Diante do reconhecimento de fraude na admissão de Ivan Barbosa dos Santos Campos, pelo MM. Juízo do Trabalho, cabe à Administração Pública, ex officio, anular os registros 115.754/12-0 e 482.493/12-4 por evidente infração à lei, conforme o disposto no artigo 53 da Lei Federal 9.784/1999, e artigo 10, da Lei Estadual 10.177/1998, conforme se verifica abaixo:

5. Contra essa decisão, a sociedade SAN MARINO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. apresentou Recurso ao Plenário para que seja revista *"a decisão que determinou o cancelamento dos arquivamentos 115.754/12-0, 482.493/12-4 e 69.770/15-3, admitindo tais arquivamento, vez que o vício referente única e exclusivamente ao ingresso do IVAN na Sociedade já seria suprido pela 3º Alteração Contratual da Sociedade, protocolada sob o nº 0.298.916/16-2, não podendo esta nulidade se estender aos demais Sócios, isto é, estender-se a atos válidos e legais."* (fls. 2 a 9 - 2320049).

6. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 210/2018, às fls. 152 a 157 - 2320049, se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

8. Ao contrário do afirmado pela recorrente, a terceira alteração contratual não convalidou os atos anulados, eis que não foi registrada conforme apontam os documentos anexos (consulta de protocolo e ficha cadastral). O protocolo 0.298.916/16-2, relativo a 3º, alteração contratual, sofreu exigência em 03/04/2017 e foi encerrado em 20/04/2017, conforme consulta de protocolo anexa. Assim não há o que se falar em convalidação.

9. A nulidade dos registros foi declarada tanto pela sentença judicial quanto pela decisão do Presidente da JUCESP nos autos do Revex.

10. Um ato nulo deve ser objeto de cancelamento administrativo, com fundamento no artigo 53 da Lei Federal 9.784/99.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou de oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

11. Em face da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal é pacífico que a Administração Pública pode, ex-officio, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo, através da Lei Federal n.º 9.784/99 e da Lei Estadual n.º 10.177/98, que, nos seus arts. 53 e 10, respectivamente, preveem a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

12. Ao contrário do afirmado pela recorrente, o cancelamento dos registros posteriores à admissão do sócio IVAN na sociedade era de rigor. Deveras, os registros devem manter um encadeamento lógico por força do princípio da continuidade registral, contemplado pelo art. 35 da Lei nº 8.934/94, que versa sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (grifo nosso).

(...)

13. Assim, opinamos pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

7. Os Vogais Relator e Revisor votaram pelo não provimento do recurso, acompanhando o parecer da Procuradoria (fls. 164 e 165 - 2320049).

8. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Ordinária de 28 de março de 2018, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora e conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 170 - 2320049).

9. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária SAN MARINO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., interpôs, o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explicou que *“em nenhum momento a decisão do MM. Juízo do Trabalho expôs o cancelamento dos atos societários da Sociedade, mas, tão somente, declarou a nulidade da inserção do Sr. IVAN BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS”* (fls. 2 a 8 - 2320020).

10. Alegou que *“em havendo expressa declaração e confirmação dos demais Sócios da validade dos atos em questão, não há que se falar em nulidade total dos mesmos com base em uma decisão trabalhista isolada e específica, com relação a apenas um dos Sócios.”*

11. Ao final, requereu:

a) Digne-se a rever a decisão que determinou o cancelamento dos arquivamentos 115.754/12- 0, 482.493/12-4 e 69.770/15-3, admitindo tais arquivamentos, vez que o vício referente única e exclusivamente ao ingresso do IVAN na Sociedade já seria suprido pela 39ª Alteração Contratual da Sociedade, protocolada sob o nº 0.298.916/16-2, não podendo esta nulidade se estender aos demais Sócios, isto é, estender-se a atos válidos e legais;

b) Dignem-se a contribuir para a conservação da Sociedade, permitindo-lhe o exercício de sua função social, vez que, sem os seus Sócios, a Sociedade perderá o seu sentido, de modo que se espera de Vossa Senhoria a conservação de atos válidos, legais, sem permitir que a invalidade de parte de um ato se estenda às demais partes válidas e legais; e

c) Digne-se a considerar a 39ª Alteração Contratual da Sociedade, protocolada sob o nº 0.298.916/16-2, vez que tal Alteração tem o principal propósito de cumprir com a decisão judicial que determinou pela exclusão do IVAN da Sociedade, de modo que, aceita esta Alteração, o vício referente ao ingresso do IVAN na Sociedade estaria completamente sanado, não havendo que se falar mais em irregularidade e nulidade.

Alternativamente, porém, como forma de manutenção da função social da Sociedade e da vontade dos demais Sócios, que ora declaram e ratificam os atos em questão, requerem dignem-se Vossas Senhorias a permitir, ao menos, a rerratificação dos atos cujos registros ora querem ver cancelados, como forma de suprir o ato isolado de inclusão do Sócio IVAN, impedindo, assim, dessa forma, o cancelamento dos registros anteriores e todas as conseqüências nefastas para os outros 18 (dezoito) Sócios da referida Sociedade e para

aqueles outros 02 (dois) que a constituíram e que sequer participam da Sociedade.

12. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 907/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 210/2018 (fls. 33 a 39 - 2320049).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Nos termos da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, no que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a sociedade foi notificada em 18 de abril de 2018 (fl. 177 - 2320049) e o recurso foi protocolizado em 7 de maio de 2018 (fl. 2 - 2320020), estando portanto intempestivo^[1].

16. Ademais, a JUCESP esclareceu que *"em razão do dia Dia do Trabalhador em 01.05.2018, não houve período de trabalho no dia 30 de abril, consoante Decreto Estadual nº 63.361/2018, mote pelo qual o prazo final seria dia 04.05.2018. A sociedade interessada peticionou as razões recursais em 07.05.2018, e, por um lapso, foi atestada a tempestividade do recurso, conforme se observa da observação às fls. 17 (página 20 PDF). Ante o exposto, alteramos o entendimento constante da Análise Preliminar das condições de Admissibilidade, para que conste a intempestividade do recurso"* (fl. 1 - 2320078).

17. Entretanto, em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público *"para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir."*^[2]. Pois bem, revestido desse "dever de agir", o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento de Registro Empresarial e Integração, na forma estabelecida pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

18. Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso são os efeitos que a decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00012585820135020018 (fl. 17 - 2320065) gera nos arquivamentos da sociedade San Marino Apoio Administrativo Ltda. perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em especial na alteração contratual que incluiu o Sr. Ivan Barbosa dos Santos Campos no quadro societário da citada sociedade.

19. Mister se faz registrar, antes de adentrar no mérito do presente recurso, que as funções das Juntas Comerciais estão insculpidas no artigo 8º da Lei nº 8.934, de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (grifamos)

20. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à **constituição, alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis. (grifamos)

21. Sobre a verificação das formalidades legais dos instrumentos e da proibição de arquivamento de instrumentos que não obedecem às prescrições legais, o sobredito diploma legal estabelece no seu art. 35 que:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

22. A observância dessas prescrições legais está disposta também no art. 40 do mesmo diploma legal, o qual assegura que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais da Junta Comercial, senão vejamos:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

23. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

24. A título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivado.

25. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

26. Verifica-se, portanto, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, à

certeza e à segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, por intermédio das Juntas Comerciais.

27. Incontestemente que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

28. Adentrando do mérito do presente recurso, necessário se faz analisar o que dispõe a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00012585820135020018 (fl. 17 - 2320065), que gerou o cancelamento dos atos questionados no presente recurso:

(...)

No mérito, não serão acolhidos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais fora julgado improcedente. Não se verifica a existência de dano a ser reparado, **uma vez que a existência de fraude na constituição de empresa, consoante fundamentação, resulta apenas no indesejável, porém não em aflição moral bastante a ser indenizada.**

No mais, **quanto à exclusão do quadro social junto a JUCESP, acolho os embargos para sanar a omissão e julgar procedente o pedido, devendo ser oficiada a JUCESP informando a declaração de nulidade da inserção do autor nos quadros sociais da ré "San Marino".** (Grifamos)

29. Apenas para argumentar, importante consignar que a decisão supra foi proferida nos autos da ação trabalhista proposta pelo Sr. Ivan Barbosa dos Santos Campos em desfavor da da sociedade San Marino Apoio Administrativo Ltda. (fls. 10 a 19 - 2320065).

30. Consoante dito acima, a controvérsia reside em saber qual a consequência que a decisão judicial gera no ato questionado, bem como nos demais arquivamentos que ocorreram perante a JUCESP.

31. Importante destacar que entende-se por ato nulo aquele *"que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo."*^[3]. Quando a nulidade é reconhecida e declarada opera-se o efeito *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé.

32. Por sua vez o anulável *"são os que infringem regras atinentes aos cinco elementos do ato administrativo, mas, em face de razões concretamente consideradas, sem tem como melhor atendido o interesse público pela sua parcial validade"*^[4]. Esses atos possuem o efeito *ex nunc* (não retroage) e há possibilidade de confirmação, ou seja, anula-se o negócio mas permanece seus efeitos.

33. Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente entende que *"a continuidade da relação da Sociedade com os demais Sócios é fato independente do ato de nulidade da inclusão do Sr. IVAN, não sendo razoável que a Junta Comercial invalide os atos que atinjam os demais Sócios, posto que, em assim fazendo, trazer-lhe-ão prejuízos, afrontando o quanto disposto no artigo 218 do Código de Processo Civil"*.

34. Por sua vez, a procuradoria da JUCESP defende que *"no que tange ao argumento da nulidade parcial dos documentos, vale ressaltar que a interpretação das leis privilegia a norma especial em detrimento da norma geral, conforme o brocardo latino *lex specialis derogat legi generali*. Destarte, a legislação que trata do registro público das atividades mercantis sobrepõe-se ao disposto no CC e no*

CPC.".

35. Neste ponto, corroboramos com o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que "*em face da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. É pacífico que a Administração Pública pode, ex-officio, anular seus atos, quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo, através da Lei Federal n.º 9.784/99 e da Lei Estadual n.º 10.177/98, que, nos seus arts. 53 e 10, respectivamente, preveem a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.*" (fls. 33 a 39 - 2320020).

36. Assim, tendo em vista que a inserção do Sr. Ivan Barbosa dos Santos Campos no quadro societário da empresa San Marino Apoio Administrativo LTDA. foi declarada nula por decisão judicial, a JUCESP, em cumprimento à ordem judicial, procedeu ao cancelamento do referido arquivamento e, acertadamente, promoveu o desarquivamento de todos os atos subsequentes, pois estes derivam do ato que fora declarado nulo.

37. Sendo assim, o cancelamento dos atos posteriores àquele que fora cancelado por determinação judicial é a medida que se faz necessária, pois os referidos atos decorrerem do ato cancelado.

CONCLUSÃO

38. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou o cancelamento dos arquivamentos n.ºs 115.752/12-0, 482.493/12-4 e 69.770/15-3 da sociedade San Marino Apoio Administrativo LTDA, uma vez que a nulidade dos registros foi declarada tanto por sentença judicial quanto por decisão do Presidente da JUCESP.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100220/2019-71, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou o cancelamento dos arquivamentos n.ºs 115.752/12-0, 482.493/12-4 e 69.770/15-3 da sociedade San Marino Apoio Administrativo LTDA.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, pág. 106 a 107.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ª edição. Malheiros: São Paulo, p. 156.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª edição. Atlas: São Paulo, p. 243.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2832026** e o código CRC **7249D079**.
